

00125	Gabriela Stephanie de Arruda Mira	485386628
00126	Guilherme Almeida Farabello	367545329
00127	Bruna Gialluisi	449696042
00128	Nathalie Fujiwara Yamamoto	478772269
00129	Walter Martinelli Junior	10518201
00130	Wilton Carlos de Cristo Alves	320136036
Lista de Classificação Especial:		
00010	Erika Gomes Postigo	30407603
00011	Fabiana Mesquita Bacchi	439808443
00012	Mathias Ferreira de Lima	528767008.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Ata da Reunião Extraordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça de 15-2-2017

Aos 15 dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e dezessete, às 13 horas e 30 minutos, no auditório Tilene Almeida de Moraes, no edifício Campos Salles, sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, situado na rua Riachuelo, 115, nesta capital, sob a presidência do procurador-geral de Justiça substituído, doutor José Correia de Arruda Neto, reuniram-se os integrantes do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, devidamente convocados pelo Aviso 36/17 publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo nos dias 03, 08 e 14 de fevereiro de 2017, com pauta constante no 'site' oficial da instituição, e cópias remetidas a todos os membros do colegiado, através de correspondência eletrônica. Compareceram 37 (trinta e sete) procuradores de Justiça, componentes do colegiado de administração superior, cujos nomes constam no livro de presenças. Verificada a existência de número legal, o presidente declarou abertos os trabalhos, submetendo à consideração dos presentes a ata da reunião do dia 8 de fevereiro de 2017, que foi aprovada, incorporados os registros lembrados pelo ilustre procurador de Justiça Carlos Eduardo Fonseca da Matta, relativamente ao desprovimento do recurso de ofício e à lavratura, para inserção nos autos do PADS n. 04/2016-MP, do voto vencedor a cargo do nobre decano doutor Fernando José Marques. Subseqüentemente, por proposta do presidente, foi aprovado voto de profundo pesar pelo recente falecimento do ilustre procurador de Justiça aposentado doutor Clóvis Alberto D'Ac de Almeida. No prosseguimento dos trabalhos, aberta a ordem do dia, foi anunciado o protocolado 127.771/15, instaurado por proposta de autoria do doutor Luiz Antonio Guimarães Marrey, aprovada pelo plenário, figurando como interessado o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e possuindo como objeto alterações em normas regimentais do capítulo que disciplina as votações nos procedimentos administrativos disciplinares, com relatoria atribuída às nobres procuradoras de Justiça doutoras Andréa Chiaratti do Nascimento Rodrigues Pinto e Dora Bussab. Encontrando-se ambas à mesa diretora dos trabalhos, juntamente com o presidente em exercício, o doutor corregedor-geral e o secretário, pediu a palavra, para questão de ordem, o doutor Luiz Antonio Guimarães Marrey, postulando que fossem priorizadas, na apreciação da matéria de fundo, as questões relacionadas com a espécie de quórum necessário para julgamento de recursos versando sobre disponibilidade de membro do Ministério Público, os possíveis critérios a serem utilizados na fixação desse quórum bem como a aplicabilidade das novas disposições e/ou orientações aos procedimentos já iniciados, tudo nos termos de consulta formulada pela Corregedoria Geral do Ministério Público. As intervenções que se se seguiriam à proposição, em debate pertinente ao acolhimento ou não do roteiro de quesitos sugerido, foram feitas pelas seguintes procuradoras de Justiça, doutoras: Edgard Moreira da Silva, Hamilton Alonso Junior, Paulo Afonso Garrido de Paula (corregedor-geral do Ministério Público), Carlos Eduardo Fonseca da Matta, Dora Bussab, Andréa Chiaratti Nascimento Rodrigues Pinto, Antonio de Pádua Bertone Pereira, Martha de Toledo Machado e João Alves de Souza Campos. Pela doutora Dora Bussab, pronunciando-se relativamente à questão posta, foi dito: "Votamos contrariamente à 'questão de ordem', levantada pelo Dr. Marrey, por versar a mesma sobre itens do mérito de nosso voto (quórum de maioria simples ou absoluta, para o julgamento de recursos administrativos disciplinares e forma de composição do quórum), e porque o plenário, o Senhor Secretário e as relatoras já haviam concordado, no sentido de que estas questões urgentes seriam estudadas, expostas, debatidas e votadas no bojo do presente Protocolado, instaurado no final de 2015, por sugestão do Dr. Marrey, visando-se à eventual modificação do Regimento Interno do Órgão Especial, todos tendo acordado, ainda, sobre a necessidade de se reservar uma sessão exclusiva para o debate da matéria, marcada para esta data, sendo que as relatoras já haviam se comprometido a expor, em primeiro lugar, o item de seu voto (proposta 11), que abrange as referidas questões urgentes, antes de todos os demais itens. Portanto, estando nosso voto e o protocolado pronto para julgamento, após estudos e inúmeras reuniões realizadas, durante o período aproximado de um ano, e já tendo a apreciação deste Protocolado sofrido anterior adiamento, não vemos justificativas para se deixar de analisar, ainda que parcialmente, o voto encaminhado a todos os membros, inclusive com bastante antecedência, tratando-se de protocolado devidamente pautado para esta data, sem nenhuma impugnação prévia por qualquer dos membros." (resumo de manifestação feito pela própria oradora, nos termos do artigo 12, § 5º, do regimento). Tendo sido submetida à apreciação do plenário a questão de ordem apresentada pelo doutor Luiz Antonio Guimarães Marrey, votaram favoravelmente ao acolhimento os seguintes procuradores de Justiça, doutores: Fernando José Marques, Pedro Franco de Campos, João Eduardo Gesualdi Xavier de Freitas, Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Antonio de Pádua Bertone Pereira, Sérgio Neves Coelho, Jurandir Norberto Marçura, Walter Paulo Sabella, Luiz Cyrillo Ferreira Júnior, Rodrigo César Rebello Pinho, Ana Maria Napolitano de Godoy, Fernando José Martins, João Alves de Souza Campos, Luiz Antonio Guimarães Marrey, Ana Margarida Machado Junqueira Beneduce, Hamilton Alonso Junior, Pedro de Jesus Julioti, José Reynaldo de Almeida, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Carlos Eduardo Fonseca da Matta, Edgard Moreira da Silva, Maria da Glória Villça Borin Gavião de Almeida, Dimitrios Eugenio Bueri, Rodrigo Canellas Dias, Mário Antonio de Campos Tebet, Mário Luiz Sarrubbo, Martha de Toledo Machado, Marcos Hideki Ihara, Eder do Lago Mendes Ferreira, Paulo Afonso Garrido de Paula e José Correia de Arruda Neto. Votaram pelo desacolhimento da aludida questão de ordem as procuradoras de Justiça relatoras Dora Bussab e Andréa Chiaratti Nascimento Rodrigues Pinto, bem como os doutores João Machado de Araújo Neto, David Cury Júnior e Antonio Celso Pares Vita. Na retomada dos trabalhos, o presidente passou a palavra às ilustres relatoras já nomeadas que, sem a leitura ou exposição de seu voto, em face do acolhimento da questão de ordem, afirmaram ser necessário o quórum de maioria absoluta para a decisão do Órgão Especial quanto à disponibilidade de membro do Ministério Público. Em seguida, foi concedido tempo regimental para inscrição dos interessados em se pronunciar sobre esse ponto temático das discussões. Inicialmente foi dada a palavra ao doutor corregedor-geral do Ministério Público, na qualidade de proponente da consulta, que, em síntese, defendeu a suficiência do quórum de maioria simples nos recursos das decisões do CSMP quanto ao deferimento ou indeferimento de representações visando a colocação de membro em disponibilidade, sustentando que o requisito da maioria absoluta aplica-se apenas ao órgão julgador originário e não ao revisor em grau de recurso. Também pugnou, subsidiariamente, em caso de abono da tese da maioria absoluta, pela necessidade de convocação de suplentes nos casos de impedimento e/ou suspeição. Em seguida, fizeram uso da palavra os seguintes procuradores de Justiça: Edgard Moreira da Silva, Carlos Eduardo Fonseca da Matta, Hamilton Alonso Junior, Rodrigo César

Rebello Pinho, Martha de Toledo Machado, Luiz Antonio Guimarães Marrey, Walter Paulo Sabella, Pedro de Jesus Julioti, Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Pedro Franco de Campos e Dimitrios Eugenio Bueri. Usando da palavra para esclarecimentos quanto ao tema do quórum adequado às decisões antes mencionadas, a relatora doutora Dora Bussab consignou que "o Supremo Tribunal Federal, na fixação numérica da maioria absoluta, para os fins de que se ora se cuida, toma em linha de conta o número de cargos componentes da estrutura do órgão julgador, com exclusão, apenas, dos membros permanentemente afastados ou impedidos de votar, como o corregedor-geral por exemplo, o que torna necessária a convocação de suplentes, para se conseguir obter o quórum de metade mais um do número de membros, na aprovação da tese vencedora, nos termos do artigo 76, do Regimento Interno do Órgão Especial, aplicando-se tais orientações aos casos em andamento. O STF, no julgamento do RE 103700-8, declarou a inconstitucionalidade do artigo 45, § único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que permitia a redução deste quórum, em casos de impedimento, suspeição e licença saúde, decisão esta que veio a ser confirmada e explicitada, no julgamento do MS 31.357, em 05-08-2014, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio" (resumo da própria oradora – art. 12, § 5º do R.I.). Sobreveio a votação dessa matéria, tendo o presidente indagado, em chamada nominal, se as decisões do Órgão Especial, no julgamento de recursos da Corregedoria-Geral do Ministério Público atinentes à disponibilidade de membros do Ministério Público, devem ser tomadas por maioria absoluta ou por maioria simples. Votaram afirmativamente à tese de maioria absoluta, sustentada pela relatoria, os seguintes procuradores de Justiça, doutores: Fernando José Marques, Pedro Franco de Campos, João Eduardo Gesualdi Xavier de Freitas, João Machado de Araújo Neto, Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Antonio de Pádua Bertone Pereira, Sérgio Neves Coelho, Jurandir Norberto Marçura, Walter Paulo Sabella, Luiz Cyrillo Ferreira Júnior, Rodrigo César Rebello Pinho, Ana Maria Napolitano de Godoy, Luiz Antonio Guimarães Marrey, Dora Bussab, Ana Margarida Machado Junqueira Beneduce, Andréa Chiaratti Nascimento Rodrigues Pinto, José Reynaldo de Almeida, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Carlos Eduardo Fonseca da Matta, Edgard Moreira da Silva, David Cury Júnior, Maria da Glória Villça Borin Gavião de Almeida, Rodrigo Canellas Dias, Mário Antonio de Campos Tebet, Antonio Celso Pares Vita, Martha de Toledo Machado e José Correia de Arruda Neto. Votaram pela afirmativa de ser bastante, para as decisões apontadas, o quórum de maioria simples, os seguintes membros do Órgão Especial, doutores: Fernando José Martins, João Alves de Souza Campos, Hamilton Alonso Junior, Pedro de Jesus Julioti, Dimitrios Eugenio Bueri, Marcos Hideki Ihara, Eder do Lago Mendes Ferreira e Paulo Afonso Garrido de Paula. Afirmado, assim, na votação desse quesito, ser necessária maioria absoluta do órgão para deliberar quanto à matéria de que se trata, encaminhou o presidente a votação seguinte, tocante aos critérios que devem ser tomados em consideração para quantificação do número base para cálculo da maioria, ou seja, se a totalidade dos integrantes do órgão colegiado ou, alternativamente, abstraídos da composição legal os impedidos, suspeitos, licenciados e afastados, o que poderia dar origem, circunstancialmente, a um número básico para cálculo sujeito a variações. Tratada a formulação do quesito, simplesmente com vistas a facilitar a declaração dos votos, como número fixo e como número variável (este último, com exclusão dos ocasionalmente impedidos ou suspeitos), o presidente realizou a chamada nominal, votando favoravelmente ao "número fixo", os seguintes procuradores de Justiça: Fernando José Marques, Pedro Franco de Campos, João Eduardo Gesualdi Xavier de Freitas, João Machado de Araújo Neto, Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Antonio de Pádua Bertone Pereira, Sérgio Neves Coelho, Jurandir Norberto Marçura, Walter Paulo Sabella, Luiz Cyrillo Ferreira Júnior, Fernando José Martins, Dora Bussab, Ana Maria Machado Junqueira Beneduce, Hamilton Alonso Junior, Andréa Chiaratti Nascimento Rodrigues Pinto, Pedro de Jesus Julioti, José Reynaldo de Almeida, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Carlos Eduardo Fonseca da Matta, Edgard Moreira da Silva, David Cury Júnior, Maria da Glória Villça Borin Gavião de Almeida, Dimitrios Eugenio Bueri, Mário Antonio de Campos Tebet, Mário Luiz Sarrubbo, Martha de Toledo Machado, Paulo Afonso Garrido de Paula e José Correia de Arruda Neto. Votaram favoravelmente à tese do "número variável", expressão antes explicitada, os seguintes procuradores de Justiça, doutores: Rodrigo César Rebello Pinho, Ana Maria Napolitano de Godoy, João Alves de Souza Campos, Luiz Antonio Guimarães Marrey, Rodrigo Canellas Dias, Antonio Celso Pares Vita, Marcos Hideki Ihara e Eder do Lago Mendes Ferreira. Neste ponto dos trabalhos, o nobre decano, doutor Fernando José Marques, indagou às dignas relatoras se o acórdão do Supremo Tribunal Federal, por elas trazido à colação, fazia referência à convocação de suplentes, ao que responderam não se lembrar especificamente desse aspecto, disponibilizando o acórdão, para leitura do doutor Fernando José Marques. Novos debates tiveram lugar, permeando o aspecto específico da suplência em caso de impedimento, tendo deles participado os doutores Carlos Eduardo Fonseca da Matta, João Alves de Souza Campos, Dora Bussab, Luiz Antonio Guimarães Marrey, Antonio de Pádua Bertone Pereira e Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz. O presidente formulou, então, indagação genérica quanto à convocação de suplentes, sem especificação de situações determinantes da medida, tendo os senhores membros do Órgão Especial, afirmado a necessidade dessa convocação, em votação nominal. Votaram "sim" os doutores: Fernando José Marques, João Eduardo Gesualdi Xavier de Freitas, João Machado de Araújo Neto, Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Antonio de Pádua Bertone Pereira, Sérgio Neves Coelho, Jurandir Norberto Marçura, Walter Paulo Sabella, Luiz Cyrillo Ferreira Junior, Rodrigo César Rebello Pinho, Ana Maria Napolitano de Godoy, Fernando José Martins, João Alves de Souza Campos, Luiz Antonio Guimarães Marrey, Dora Bussab, Ana Margarida Machado Junqueira Beneduce, Hamilton Alonso Junior, Andréa Chiaratti Nascimento Rodrigues Pinto, Pedro de Jesus Julioti, José Reynaldo de Almeida, Paulo Sérgio de Oliveira e Costa, Carlos Eduardo Fonseca da Matta, Maria da Glória Villça Borin Gavião de Almeida, Dimitrios Eugenio Bueri, Rodrigo Canellas Dias, Martha de Toledo Machado, Marcos Hideki Ihara, Paulo Afonso Garrido de Paula e José Correia de Arruda Neto. Votaram "não" (desnecessidade da convocação) os doutores: Pedro Franco de Campos, Edgard Moreira da Silva, Mário Antonio de Campos Tebet, Mário Luiz Sarrubbo, Antonio Celso Pares Vita e Eder do Lago Mendes Ferreira. Absteve-se, neste quesito, o doutor David Cury Junior. Finalmente, em votação unânime, não nominal, indagados pelo presidente, nos termos de pedido escrito da Corregedoria Geral, os integrantes do Órgão Especial afirmaram que as situações de impedimento ou suspeição erigem-se em causas determinantes da convocação de suplentes. Segue transcrito, em consonância com o artigo 12, § 5º, do R.I. o pedido escrito da Corregedoria-Geral acima aludido: "Por fim, caso se entenda que o quórum para a votação dos recursos de pedidos de disponibilidade de membros deva ser sempre a maioria absoluta, assim considerada a totalidade do colegiado, sempre excluídos o Corregedor-Geral do Ministério Público e o Procurador-Geral de Justiça -impedimento absoluto, perfazendo no caso um total de 21 votos, faz-se necessária a convocação de suplentes para compor a totalidade do colegiado, sempre que, num caso concreto existam integrantes que arguam impedimento ou suspeição -impedimento ocasional-". De tudo quanto nestes anais se consignou, registra-se, à guisa de resumo, que o Órgão Especial, interpretando suas normas regimentais à luz da ordem constitucional e do sistema normativo infraconstitucional aplicável, deliberou ser necessário, no julgamento de recursos em procedimentos administrativos versando disponibilidade, o quórum de maioria absoluta de sua composição com direito a voto, impondo-se a convocação de suplentes havendo integrantes impedi-

dos ou suspeitos, incidindo tais deliberações sobre os procedimentos já iniciados. Observa-se, em caráter final, que o protocolo número 127.771/15, da douta Comissão de Regimentos e Normas, contendo aglutinação de votos (da relatoria e voto-vista), subscritos pelas doutoras Andréa Chiaratti Nascimento Rodrigues Pinto e Dora Bussab, bem como pelo presidente da comissão doutor Jurandir Norberto Marçura, em face das adiantadas horas em que fluía a reunião, não foi objeto de apreciação, pendendo, pois, ainda, de discussão e julgamento em todos os aspectos. Nada mais havendo para a presente reunião, o doutor procurador-geral de Justiça em exercício agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, convocando os senhores procuradores de Justiça para a reunião já agendada em 22 de fevereiro próximo. Para constar, eu, Walter Paulo Sabella, procurador de Justiça e secretário do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei esta ata que segue assinada por mim, pelo procurador-geral de Justiça presidente da sessão e pelos procuradores de Justiça presidentes das comissões permanentes.

CORREGEDORIA GERAL

Aviso 02/2017-CGMP, de 23-2-2017

O Corregedor-Geral do Ministério Público, Doutor Paulo Afonso Garrido de Paula, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **AVISA** aos membros do Ministério Público que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP expediu a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP 01, de 03-11-2016, dispondo sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos membros do Ministério Público, recomendando a todos atenta leitura e comportamento de acordo com tais regras, cuja íntegra segue abaixo.

Paulo Afonso Garrido de Paula

Corregedor-Geral do Ministério Público

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN-CNMP N° 01, DE 03 DE NOVEMBRO 2016.

Dispõe sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e do e-mail institucional por parte dos Membros do Ministério Público e estabelece diretrizes orientadoras para os Membros, as Escolas, os Centros de Estudos e as Corregedorias do Ministério Público brasileiro.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, inciso II, e §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em conformidade com os termos do art. 18, inciso X e seguintes da Resolução 92, de 13-03-2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), e,

1 CONSIDERAÇÕES GERAIS:

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o modelo de Estado Democrático de Direito como Estado da Transformação Social (arts. 1º e 3º), onde o acesso à justiça, jurisdicional ou extrajurisdicional, é direito e garantia fundamental da sociedade;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu o Ministério Público como Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CR/1988) e, nesse contexto, o Ministério Público possui a natureza jurídica de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça da sociedade (arts. 127, caput e 129, da CR/1988);

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o Ministério Público, nos termos da concepção do renomado constitucionalista e Professor Doutor Paulo Bonavides, é uma instituição constitucional autônoma, independente e sem vinculação político-partidária, pois, como escreveu o referido jurista: O Ministério Público nem é governo, nem oposição. O Ministério Público é constitucional; é a Constituição em ação, em nome da sociedade, do interesse público, da defesa do regime, da eficiência e salvaguarda das instituições; 1

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra o princípio da impessoalidade e da moralidade para todos os agentes públicos;

CONSIDERANDO os casos analisados no âmbito da Corregedoria Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor dos artigos doutrinários juntados, assim como as obras doutrinárias estudadas sobre as temáticas do presente procedimento de estudos;

CONSIDERANDO as boas práticas do Direito Comparado sobre a liberdade de expressão, a vedação da atividade político-partidária, o uso das redes sociais e de e-mails institucionais e os deveres e vedações de membros do Ministério Público e do Judiciário, conforme pesquisas realizadas no âmbito dos Procedimentos de Estudos n.ºs 1 e 2 de 2016, em relação aos Estados Unidos, México, Portugal, França, Itália, Inglaterra e outros países;

CONSIDERANDO os outros estudos e pesquisas realizados nos Procedimentos de Estudos n.ºs 1 e 2 de 2016 (Processos 0.00.002.000923/2016-17 e 0.00.002.000969/2016-36, respectivamente) e a documentação juntada nos respectivos autos procedimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, parágrafo único da Portaria CNMP-CN 87 de 16-05-2016, no que se refere à expedição de recomendações aos órgãos e serviços do Ministério Público como uma das finalidades do Procedimento de Estudos;

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão e de consciência são direitos fundamentais constitucionais do cidadão (incisos IV, VI e IX, do art. 5º, da CR/1988) que devem conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais, tais como a dignidade humana, o direito à intimidade, à imagem, a honra e a privacidade (artigo 1º. Inciso III, art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a vedação aos membros do Ministério Público de exercício de atividade político-partidária, conforme o disposto no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "e", da CR/1988, assim como o estabelecido no artigo 237, inciso V, da Lei Complementar Federal 75, de 20-05-1993, e no artigo 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12-02-1993);

CONSIDERANDO os problemas envolvendo a liberdade de expressão e de pensamento pelos membros do Ministério Público e a vedação constitucional e infraconstitucional do exercício de atividade político-partidária;

CONSIDERANDO a existência de outros aspectos da liberdade de expressão e de pensamento e o dever de manter conduta ilibada em respeito à dignidade das funções, nos aspectos público e privado;

CONSIDERANDO os precedentes decorrentes de casos já julgados pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme ampla pesquisa realizada no âmbito dos Procedimentos de Estudos e de Pesquisas n.ºs 1 e 2, de 2016;

CONSIDERANDO que é dever funcional dos membros do Ministério Público, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular, nos termos estabelecidos no artigo 236, inciso X, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar Federal 75, de 20-05-1993) e no artigo 43, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12-02-1993);

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DO E-MAIL INSTITUCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CONSIDERANDO o direito de liberdade de expressão e de pensamento e o dever de os membros do Ministério Público manter conduta ilibada, nos aspectos público e privado, inclusive nas redes sociais, em respeito à dignidade das funções;

CONSIDERANDO o amplo alcance das manifestações nas redes sociais e a necessidade de se preservar a imagem, a dignidade e o prestígio do Ministério Público e dos seus membros e servidores;

CONSIDERANDO que as redes sociais, em razão da sua natureza, permitem a divulgação exponencial do conteúdo, de forma permanente, ainda que compartilhado inicialmente com um grupo restrito de usuários;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de os membros do Ministério Público adotarem cautelas antes de realizar publicações, comentários ou compartilhar conteúdo em seus perfis pessoais nas redes sociais, tendo em vista que a natureza dessas ferramentas traz, entre outras, as seguintes implicações: a) diversamente da conversação direta, as comunicações nas redes sociais, na falta de sinais vocais e visuais, podem ser tomadas fora do contexto, mal interpretadas e divulgadas incorretamente; b) as linhas entre o público e o privado, o pessoal e o profissional não são claras, de modo que, mesmo que o usuário não se identifique como membro do Ministério Público em seu perfil pessoal, os seus comentários podem facilmente ser vinculados à Instituição em razão da posição pública por ele ocupada no meio social;

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual estabelece que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros e servidores, cabendo-lhe, para tanto, zelar pela observância do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO, por fim, o papel constitucional da Corregedoria Nacional do Ministério Público no plano da fiscalização e da orientação e a necessidade de serem fixadas diretrizes relacionadas com a impessoalidade, a moralidade e a liberdade de expressão pelos Membros do Ministério Público para facilitar a atuação da Corregedoria Nacional no controle externo e para as Corregedorias de cada um dos Ministérios Públicos, de modo inclusive a prevenir e a evitar a prática de infrações disciplinares, **EXPEDE A PRESENTE RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL, FIXANDO AS DIRETRIZES ORIENTADORAS A SEGUIR:**

A) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A VEDAÇÃO DE ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA PELOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

I – A liberdade de expressão é direito fundamental constitucional do cidadão que abrange os membros do Ministério Público na esfera privada, na condição de cidadãos e, na esfera pública, na condição de agentes políticos do Estado (incisos IV, VI e IX, do artigo 5º, da CR/1988), mas que deve conviver harmonicamente com os deveres e as vedações funcionais impostos constitucionalmente à Instituição e aos próprios membros do Ministério Público, assim como deve conviver harmonicamente com outros direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos.

II – A liberdade de expressão, na condição de direito fundamental, não pode ser utilizada pelos membros do Ministério Público para violar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária, prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos artigos 237, inciso V, da Lei Complementar Federal 75, de 20-05-1993 e 44, inciso V, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12-02-1993).

III – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público, salvo a exceção prevista constitucionalmente (§ 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), não se restringe apenas à prática de atos de filiação partidária, abrangendo, também, a participação de membro do Ministério Público em situações que possam ensejar claramente a demonstração de apoio público a candidato ou que deixe evidenciado, mesmo que de maneira informal, a vinculação a determinado partido político.

IV – A vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não impede aos integrantes da Instituição o exercício do direito relativo às suas convicções pessoais sobre a matéria, as quais não devem ser objeto de manifestação pública que caracterize claramente, mesmo que de modo informal, atividade político-partidária.

V – A impessoalidade e a isenção em relação à atividade político-partidária são deveres constitucionais do Ministério Público e dos seus membros na sua condição de garantias constitucionais fundamentais de acesso à justiça da sociedade, que asseguram à Instituição e aos seus membros o pleno e efetivo exercício das suas atribuições.

VI – Não configura atividade político-partidária, vedada constitucionalmente, o exercício da liberdade de expressão na defesa pelo membro do Ministério Público de valores constitucionais e legais em discussões públicas sobre causas sociais, em debates ou outras participações ou manifestações públicas que envolvam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

VII – Não configura atividade político-partidária a crítica pública por parte do Membro do Ministério Público dirigida, entre outros, a ideias, a ideologias, a projetos legislativos, a programas de governo, a medidas, sendo vedados, contudo, ataques de cunho pessoal, que possam configurar violação do dever de manter conduta ilibada e de guardar decoro pessoal, direcionados a candidato, a liderança política ou a partido político, com a finalidade de descredenciá-lo perante a opinião pública em razão de ideias ou ideologias de que discorde o membro do Ministério Público.

B) DIRETRIZES SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, A MANIFESTAÇÃO EM REDES SOCIAIS E O USO DE E-MAIL INSTITUCIONAL POR MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

VIII – É dever do membro do Ministério Público guardar decoro pessoal e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão (artigo 37, caput da CR/1988), sendo que os conectários de se externar um posicionamento, inclusive em redes sociais, não podem comprometer a imagem do Ministério Público e dos seus órgãos, nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão.

IX – O membro do Ministério Público deve tomar os cuidados necessários ao realizar publicações em seus perfis pessoais nas redes sociais, agindo com reserva, cautela e discrição, evitando-se a violação de deveres funcionais.

X – O membro do Ministério Público deve evitar, em seus perfis pessoais em redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos decorrentes de sua atuação funcional, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação em seus perfis pessoais de publicações de perfis institucionais ou de notícias já publicadas oficialmente pelo Ministério Público.

XI – Os membros do Ministério Público devem evitar publicações em redes sociais que possam ser percebidas como discriminatórias em relação à raça, gênero, orientação sexual, religião e a outros valores ou direitos protegidos, e que possam comprometer os ideais defendidos pela Instituição.